



Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional  
Certidão de publicação 8215 de 04/11/2022  
Intimação

Número do processo: 0025111-52.2015.8.11.0042

Classe: Ação Penal - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 04/11/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0025111-52.2015.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): JOSE GERALDO RIVA e outros (4) Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor dos acusados: JOSÉ GERALDO RIVA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seus §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o artigo 71 e 29 do Código Penal; e artigo 344 c/c artigo 29, ambos do Código Penal; MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o artigo 71 e 29 do Código Penal; e artigo 344 c/c artigo 29, ambos do Código Penal; GERALDO LAURO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "capit" e seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o artigo 71 e 29 do Código Penal; e MARISOL CASTRO SODRÉ, como incurso nas penas cominadas no art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, como incurso nas penas cominadas na-ait. 2º, "caput", e seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o artigo 71 e 29 do Código Penal; MANOEL MARQUES FONTES, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o artigo 71 e 29 do Código Penal; ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e artigo 344 c/c artigo 29, ambos do Código Penal; SAMUEL FRANCO DALIA NETO, como incurso nas penas cominadas no artigo 344 do Código Penal; LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; ANA MARTINS DE ARAUJO PONTELLI, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; JOÃO LUQUESI ALVES, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; WILLIAN CESAR DE MORAES, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; TALVANY NEIVERTH, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; MARIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; FELIPE JOSÉ CASARIL, como incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c artigo 71, ambos do Código Penal; Os réus GERALDO LAURO, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO, MARISOL CASTRO SODRÉ e HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS apresentaram, respectivamente, resposta à acusação aos IDs 66101195 - Pág. 53/58, 66101195 - Pág. 59/79, 66101219 - Pág. 127/66101221 - Pág. 15, 66101227 - Pág. 87. Visando evitar alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o processo foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas os réus então presos JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO e GERALDO LAURO, juntamente com os colaboradores HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e MARISOL CASTRO SODRÉ (IDS 66101239 - Pág. 52/84 e 66101793 - Pág. 3/9). Designada audiência de instrução e julgamento (ID 66101793 - Pág. 3/9), esta foi realizada nos dias 19/02/2016 (ID 66101801 - Pág. 89/90), 22/02/2016 (ID 66101807 - Pág. 1/3), 24/02/2016 (ID 66101807 - Pág. 19/20), 26/02/2016 (ID 66101807 - Pág. 43), 18/03/2016 (ID 66101815 - Pág. 77/78) e 27/04/2016 (ID 66101819 - Pág. 67/69). Encerrada a instrução processual, foram deferidos os pedidos da defesa para realização de perícias nas mídias, planilhas e manuscritos entregues pela colaboradora MARISOL CASTRO SODRÉ, com posterior reinterrogatório do réu JOSÉ GERALDO RIVA (ID 66101825 - Pág. 103/116). Ao ID 66111662 - Pág. 46/55, TALVANY NEIVERTH requereu a reinquirição da testemunha Gerson Luiz Ferreira Correa Junior referente aos grampos ilegais e "barriga de aluguel" na Operação Metástase, bem como a íntegra das interceptações telefônicas. Subsidiariamente, requereu a reabertura da instrução processual para possibilitar questionamento acerca da cadeia de custódia das referidas interceptações. Ao ID 66111671 - Pág. 146/154, o réu JOSÉ GERALDO RIVA requereu a declaração da ilegalidade dos atos praticados pelo GAECO em sede de instrução criminal para fins de anular o processo, inclusive a exordial acusatória oferecida. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos (ID 66111671 - Pág. 167). Ao ID 66111672 - Pág. 4/9, a denunciada MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO requereu a revogação das medidas cautelares aplicadas na decisão de fls. 3349/3355. Ao ID 66111672 - Pág. 11/13, GERALDO LAURO requereu a reabertura da instrução processual com a juntada aos autos da sobredita colaboração premiada firmada pelo réu JOSÉ GERALDO RIVA e, posteriormente, realização de nova oitiva em juízo. Ao ID 68880978, o Ministério Público requereu a juntada do anexo 19 do acordo de colaboração de JOSÉ GERALDO RIVA, com a designação de nova data para sua oitiva, bem como não se opôs ao deferimento do reinterrogatório do acusado GERALDO LAURO. Em síntese, é o relatório. Decido. DO PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR E JUNTADA DA INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Inicialmente, verifica-se que, em razão do desmembramento desta ação penal, TALVANY NEIVERTH deixou de ser parte nestes autos, respondendo à ação penal de n. 0031087-40.2015.8.0042, de modo que eventuais pedidos devem ser realizados nos referido processo, no qual serão devidamente analisados. Diante disso, deixo de analisar o aludido pedido, determinando a extração de cópia do petição de ID 66111671 - Pág. 146/154 para que seja juntada ao processo desmembrado em que TALVANY é parte ré. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS PROMOTORES DO GAECO Outrossim, não merece prosperar a arguição da nulidade de todos os atos praticados nestes autos, sob o fundamento de ofensa ao princípio do promotor natural. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo regido sob os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, conforme artigo 127, caput e o parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988. O princípio da unidade significa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. Já o princípio da indivisibilidade consiste em um Ministério Público uno, visto que um membro ministerial poderá substituir o outro, de acordo com as normas legais. Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes: "Significa dizer que cada um dos membros ministeriais o representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições". Ademais, a Constituição Federal consagrou no artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público e, dentre elas, a de promover a ação penal pública, o que revela o monopólio constitucional da ação penal pública, na forma da lei. In verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Além da previsão constitucional, denota-se que o artigo 100, § 1º, do Código Penal, assim como, o artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a Ação Penal pública, a qual será promovida na forma da lei. Vejamos o que diz o Código Penal Brasileiro: Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, preconiza em seu art. 25, senão vejamos: Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, também, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a Ação Penal pública, in verbis: Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) III - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei; Assim, se observa que a legislação que tem por finalidade regular as funções do Ministério Público no processo criminal é o Código de Processo Penal, conforme se observa no artigo 257, inciso I, vejamos: Art. 257. Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; Mister gizar, que "promover a Ação Penal", significa dizer que o membro ministerial poderá e deverá realizar a gestão das provas e arcará com o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável. Aliado a isto, observa-se, que a Resolução nº 187/2019-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça substituiu a Resolução 16/2003, regulamentando a atuação do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso, onde identifica em seu artigo 5º §4º que: Art. 5º. Cabe ao GAECO à identificação, prevenção e repressão das atividades das organizações criminosas atuantes no Estado de Mato Grosso dos correlatos sistemas de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro e a respectiva recuperação de ativos, por meio de ações de inteligência, investigações, medidas extrajudiciais e judiciais, cooperação jurídica interna, nacional e internacional. §4º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo, inquérito policial ou outras peças de informações, será distribuída perante o Juízo competente para conhecer e julgar crimes de organização criminosa e os delitos conexos, sendo facultado ao Promotor de

Justiça que tenha prévia atribuição para os crimes que guardem conexão com o crime de organização criminosa atuar em conjunto nos autos. Destaco, ainda, a Resolução nº 187/2019-CPJ acerca das atribuições do GAECO, passando a ter a seguinte redação. Vejamos: Art. 6º - São atribuições do GAECO: I realizar serviços de inteligência e investigação, produzindo informações e prova; II - recolher, organizar, analisar e armazenar informações criminais sensíveis que possam indicar movimento ou atividades de grupos, associações ou organizações criminosas no Estado de Mato Grosso, bem como a identidade de pessoas relacionadas às organizações criminosas; III - instaurar procedimentos administrativos de investigação; IV - realizar outras atividades necessárias à produção de provas; V- requisitar, instaurar, conduzir e acompanhar inquéritos policiais acerca de notícias de crimes praticados por organizações criminosas no território estadual; VI - atuar na fase de investigação, oferecimento de denúncia e no curso da instrução processual, em todas as fases da persecução penal, com interposição de recursos cabíveis nos processos de sua atribuição; VII - promover medidas cautelares preparatórias e incidentais necessárias à persecução penal e para garantir o cumprimento de eventual decisão condenatória, mormente o ressarcimento do dano provocado e demais efeitos patrimoniais; VIII - requerer o arquivamento do inquérito policial ou de investigação criminal em juízo, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal; IX - celebrar termo de acordo de colaboração premiada e requerer sua homologação perante o juízo competente; X - atuar em conjunto com outros órgãos do Ministério Público, ainda que não detentores de atribuição criminal, viabilizando ações coordenadas e intercâmbio de informações e dados; XI - prestar, segundo deliberação da coordenação do GAECO, auxílio às Promotorias e/ou Procuradorias de Justiça, quando solicitado; XII - difundir dados e informações não sigilosas, visando a prevenção e repressão ao crime organizado; XIII - atuar em conjunto com outros órgãos estaduais e/ou federais incumbidos da prevenção e repressão a crimes praticados no âmbito de grupos ou organizações criminosas; § 1º Faculta-se aos integrantes do GAECO requererem medidas cautelares e o oferecimento de denúncia em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição com o crime conexo, nas investigações que tenha conduzido, ainda que o delito apurado não tenha sido praticado no âmbito de grupos ou organizações criminosas. § 2º Na hipótese de os integrantes do GAECO verificarem, no curso das investigações, não se tratar de crime de organização criminosa ou de crime conexo, adotarão as providências cabíveis para o envio dos autos ao juízo ou órgão de execução competente, sem prejuízo da possibilidade de atuação em conjunto com o Promotor de Justiça natural. Deste modo, conclui-se que as atribuições dos Promotores de Justiça lotados no GAECO não se encerram com o recebimento da denúncia, de modo que deve atuar em todas as fases da persecução penal, inclusive, com interposição de recursos cabíveis nos processos de sua atribuição. Ademais, ainda, que os Promotores integrantes do GAECO, sejam designados pelo Procurador-Geral de Justiça, não há se falar que o GAECO ofendeu o princípio do Promotor Natural, nos termos da Constituição Federal e das Leis infraconstitucionais e da Resolução 187/2019. No que tange, a discussão sobre a legitimidade da atividade, em Juízo, dos membros do Ministério Público que atuaram na fase investigativa, observou que se encontra pacificado o entendimento das Cortes Superiores, e inclusive, constitui objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: STJ - Súmula nº 234: A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Desta feita, deixo de reconhecer qualquer nulidade nestes autos. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DA RÉ MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO Alega a defesa que as medidas cautelares foram aplicadas à denunciada há cerca de 04 anos, havendo excesso de tempo transcorrido, bem como não se mostram mais necessárias em razão do fim da instrução probatória e correto cumprimento. Compulsando os autos, verifica-se que, em 07/03/2016, a prisão preventiva de MARIA HELENA foi revogada, sendo aplicadas as seguintes medidas cautelares (ID 66101815 - Pág. 33/38): [...] No caso, a acusada, ao longo da instrução probatória, não obstruiu e nem causou tumulto para a obtenção das provas. Em consulta ao sítio do TJMT não foi localizada outra ação penal ou mesmo inquérito policial em seu desfavor, demonstrando, assim, ser primária e não possuir antecedentes. Assim, tenho que se mostra cabível a aplicação de outras medidas cautelares que salvaguardam a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, conforme inteligência do art. 282 do CPP. Desta forma, não havendo óbices, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face da Investigada MARIA HELENA AYRES CARAMELLO, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX do CPP, da seguinte forma: a) Comparecimento a cada 30 (trinta) dias em Juízo, para informar e Justificar atividades; b) Proibição de manter contato com quaisquer dos corréus, com quaisquer das testemunhas arroladas neste processo e no feito desmembrado e, ainda, de se aproximar ou frequentar a Assembleia Legislativa de Mato Grosso. c) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20:00 e 06:00horas), nos finais de semana e feriado, o recolhimento deveria ser em período integral; d) Proibição de se ausentar da Comarca de Cuiabá sem comunicação prévia ao Juízo; Em razão da proibição de ausentar-se da Comarca, o que obviamente importa na proibição de ausentar-se do País sem autorização, fica a ré intimada para que apresente em Juízo o seu passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o artigo 320 do CPP. Comunique a Polícia Federal sobre o teor desta decisão. Posteriormente, em 13/07/2016, encerrada a instrução processual, as aludidas medidas foram flexibilizadas (ID 66101825 - Pág. 103/116): Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual encontra-se encerrada, restando apenas a análise dos requerimentos de diligências complementares formulados pelas defesas. Assim, em que pese o parecer Ministerial contrário ao pedido de revogação das medidas cautelares fixadas aos acusados, entendo cabível a flexibilização das mesmas. Desta forma, aos acusados MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO e GERALDO LAURO imponho, doravante, o cumprimento das seguintes medidas cautelares: Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia ao Juízo. Nesse interim, sabe-se que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser determinadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, condições estas entabuladas pelo art. 282 do CPP, como também devem se ater ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. No caso, a aplicação das cautelares decorreu do eventual risco à aplicação da lei penal, todavia, decorridos mais 06 anos de vigência das cautelares, referido risco não se consumou, não havendo qualquer notícia de descumprimento da cautelar pela ré. Ademais, apesar de se tratar de feito extremamente complexo, com pluralidade de réus patrocinados por defesas distintas, com vários fatos criminosos a serem apurados, as cautelares devem ser proporcionais com a duração do processo, de modo que, sendo esta demasiadamente prolongada, as medidas constritivas devem adequar-se e serem revistas em razão da cláusula rebus sic stantibus (art. 282, §5º, do CPP). Em casos similares, acosto os seguintes julgados: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE, IMPOSTA PELO JUÍZO SINGULAR - EXCESSO DE PRAZO - PROVIDÊNCIA QUE SE PROLONGA POR PRAZO EXCESSIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCEDIDA A ORDEM EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. As medidas cautelares diversas da prisão se subordinam aos mesmos pressupostos cautelares desta, importando em ônus que não pode ser suportado por prazo indeterminado, sob pena de constrangimento ilegal. Na hipótese, a medida de retenção de passaporte se prolonga por prazo excessivo, o que impõe a sua devolução, bem como a substituição das demais medidas cautelares fixadas pelo Magistrado por uma outra de comparecimento pessoal e obrigatório as autoridades brasileiras no Consulado do Brasil na Espanha, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, a fim de assegurar a aplicação da Lei penal. [...] (N.U 1010497-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 27/10/2020, Publicado no DJE 12/11/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DECURSO DE MAIS DE 3 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As medidas cautelares previstas no art. 319 e 320 do CPP estão sujeitas à demonstração dos requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo fumus commissi delicti (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (perigo de liberdade). 2. Embora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas. 3. Embora a aferição do excesso de prazo não dependa de mero cálculo aritmético, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é inadmissível a subsistência de medida restritiva de liberdade individual por mais de três anos. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do Tjdf), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE, IMPOSTA PELO JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CUJO SUPORTE FÁTICO NÃO FOI MANTIDO PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inere-se dos autos que o recorrente é um dos réus em ação penal por crimes contra a organização do trabalho, contra a paz pública e contra a fé pública. O Juízo da primeira instância lhe impôs a medida cautelar de retenção de passaporte, a fim de reduzir o risco de fuga do país, tendo em vista a sua naturalidade estrangeira, por decisão de 06/10/2015. 2. A medida cautelar de retenção do passaporte não decorreu, no caso concreto, de uma conduta específica do réu, que tenha denotado intenção de comprometer a aplicação da lei penal, mas apenas da sua naturalidade. 3. O decísium da primeira instância fundamentou que inexistiria "qualquer vínculo entre [os réus] e o Brasil". Já o acórdão recorrido reconheceu que o paciente comprovou vínculos com este país, estando aqui em união estável com brasileira, com filha brasileira, além de empregado, em construtora, como engenheiro civil. 4. Observa-se, portanto, a inconsistência de um dos pilares da decisão que impôs a medida cautelar ora impugnada, relativa aos vínculos do ora recorrente com este país. 5. Também se detecta excessividade na duração da medida, que alcança, no presente momento, mais de 30 meses. Esse reconhecimento decorre tanto do imperativo da razoável duração do processo quanto da constatação de que a urgência intrínseca que autoriza a imposição de medidas cautelares, em relação às quais a prisão preventiva é subsidiária, não é compatível com o transcurso de prazos dilatados. 6. Trata-se, mutatis mutandis, de entendimento amplamente adotado por esta Corte no que toca à necessária contemporaneidade entre o fundamento da prisão preventiva e a sua decretação. 7. A medida de retenção de passaporte, no caso destes autos, foi imposta mediante fundamentação que contraria prova dos autos, conforme interpretada pelo Tribunal a quo, e dura prazo excessivo, o que impõe a sua substituição por medidas menos restritivas. 8. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá parcial provimento para determinar a devolução do passaporte ao recorrente, substituindo a medida cautelar de retenção pelo dever de comunicar ao juízo, antecipadamente, todas as viagens que pretenda fazer ao exterior, ressalvando-se a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considere imprescindíveis. (RHC n. 96.331/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1/6/2018.) Assim, tenho como desarrazoada a manutenção das cautelares em vertência, que perduram por cerca de 06 anos, razão pela qual as revogo, impondo à MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARAMELLO o cumprimento da medida cautelar de manter seu endereço sempre atualizado nos autos. DO PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A JUNTADA DA COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA PELO RÉU JOSÉ GERALDO RIVA E REINTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO GERALDO LAURO Como mencionado, em razão da colaboração premiada firmada pelo denunciado JOSÉ GERALDO RIVA no curso da ação penal, o corréu GERALDO LAURO requereu a juntada do teor da aludida colaboração, bem como a reabertura da instrução processual para realização de seu reinterrogatório. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a fase final específica de pretensões probatórias do art. 402 do CPP, não se destina, de fato, ao requerimento de toda e qualquer prova que as partes entendam pertinentes. Com efeito, não é devida a simples reabertura da instrução processual, incumbindo a autorização somente daquelas diligências cuja necessidade surja de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Logo, as provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta à acusação, de modo que o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo. Nesse sentido, "não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiçando. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.404.7000 , 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 06/02/2018). Para além disso, sabe-se que no atual sistema processual o juiz é o destinatário da prova, podendo recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe, portanto, a análise de quais são as provas dispensáveis para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento destas quando impertinentes à apuração da verdade. A corroborar: ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença (...). (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012). Ademais, é importante ressaltar que inexistia previsão legal que imponha realização de reinterrogatórios

em processos-crimes, inclusive daqueles que envolvam réus colaboradores. Por outro lado, o acusado tinha ciência, quando de seu interrogatório, dos fatos criminosos a ele imputados, de modo que exerceu seu direito de defesa da maneira que reputou oportuna diante de tais acusações. Como se sabe, a acusação imputada em desfavor do requerido é abalizada pela exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público, à qual as partes possuem acesso desde o início da ação penal, e não por arguições do réu colaborador ou laudos periciais acostados aos autos. Deste modo, o acusado estava inteiramente ciente dos fatos a ele imputados quando da ocasião de seu interrogatório, já realizado. Nesse sentido: [...] Não obstante as ponderações dos impetrantes, tem-se que não pode ser concedida a ordem para anular a decisão que indeferiu o pedido de reinterrogatório formulado pelo paciente, sendo certo que a conveniência ou não de promover o reinterrogatório do paciente é adstrito à livre convicção do Magistrado, não havendo direito subjetivo do réu de ser reinterrogado. Não há que se falar igualmente que o outro ato a que a defesa busca paridade, deve servir de parâmetro para conceder a possibilidade, dissociada da necessidade imanente das provas existentes, de proceder a reinterrogatório que não interessa ao livre convencimento do julgador e ao escorreiço deslindar da instrução, até porque, para que não se diga o contrário, é notório que a situação do delator Luiz Antônio de Souza é diversificada daquele ostentada pelo paciente, pois aquele em condição notadamente peculiar, trouxe ao processo declarações que envolveram gama muito maior de fatos e situações que praticamente permearam todas as fases da operação publicano, diferentemente do ora paciente. (STJ - RHC: 94040 PR 2018/0011362-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 17/02/2022). Sendo assim, não havendo nenhuma nulidade, irregularidade ou prejuízo à defesa do réu deste feito, não vislumbro a existência de circunstâncias ensejadoras da necessidade de reinterrogatório do acusado em questão, pelo que indefiro o pedido. Em sentido inverso, defiro a juntada do anexo do acordo de colaboração premiada referente aos fatos ora apurados, conforme abaixo consignado. DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS Por fim, defiro os pedidos realizados pelo Parquet ao ID 68880978, determinando à Secretaria que autue em apartado e de forma sigilosa o acordo de colaboração de JOSÉ GERALDO RIVA, bem como junte a estes autos o anexo 19 do aludido acordo. Outrossim, considerando que os laudos periciais determinados ao ID 66101825 - Pág. 103/116 foram acostados ao feito (IDs 66111645 - Pág. 47 e 66111662 - Pág. 55), designo o dia 06/12/2022, às 14:00h, para a realização do reinterrogatório do denunciado JOSÉ GERALDO RIVA. Diante da determinação para realização de audiências por videoconferência (Provimento 15/2020/CGJMT), anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F\\_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting\\_NzdkNjM1ODAtNTljNS00ZDYwLWE5OWYtODg3NWVwZWZlZjNi%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25223fec8223-208b-46f8-9b92-1a89c475f707%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=be25d432-7168-4a8f-ae33-8020800f95ec&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true](https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_NzdkNjM1ODAtNTljNS00ZDYwLWE5OWYtODg3NWVwZWZlZjNi%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25223fec8223-208b-46f8-9b92-1a89c475f707%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=be25d432-7168-4a8f-ae33-8020800f95ec&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true) Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO: I - Intimem-se os réus acerca da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário. II.I - Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indaga-los sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet). II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual. II.III - Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual. III - Intimem-se, ainda, as defesas e Ministério Público. IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º). Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8Ak6raSVdyU5TwpvooR4dOjxN/certidao>  
Código da certidão: w37ay8Ak6raSVdyU5TwpvooR4dOjxN